

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07.21428.3.22
RECORRENTE: TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
Rua José da Silva Lucena, 273, Imbiribeira,
Recife, PE
Inscrição mercantil nº 416.684-1
ADVOGADOS: NATHÁLIA LOPES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RELATOR: JULGADOR CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI
DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 004/2026

- EMENTA:
- 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO – RECOLHIMENTO A MENOR – FALTA DE ELEMENTOS CONFIÁVEIS NA DEFINIÇÃO DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO – NOTIFICAÇÃO NULA.
 - 2 - O fato de existir bloqueio para emissão de Documento de Arrecadação Municipal – DAM – no Sistema da Nota Fiscal Eletrônica para o prestador de serviço, por si só, não tornaria a notificação improcedente. Devendo ser analisada as outras formas de pagamento e dependendo do caso pagamento sem juros e multa nos termos do art. 100 do CTN.
 - 3 - Notificação baseada apenas em notas fiscais emitidas como retidas na fonte em aberto em sistema – bloqueios indevidos pela Administração Pública e sem confirmação de fato gerador ou pagamento pelo prestador de serviço – impossibilidade – Falta de elemento essencial para o lançamento conforme art 142 do CTN.

Continuação do Acórdão nº 004/2026

- 4 - Reexame necessário recebido e provido. Para alterar a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente notificação para julgar a mesma nula.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em receber e prover o reexame necessário alterando a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente a notificação fiscal para julgar a mesma nula.

C.A.F., Em 04 de março de 2026.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.21428.3.22
RECORRENTE: TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RELATOR: JULGADOR CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI
DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um reexame necessário, referente à notificação fiscal julgada improcedente pelo julgador de 1º Instância.

TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, pessoa jurídica prestadora de serviços, estabelecida na Rua José da Silva Lucena, 273, Imbiribeira, neste Município, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 416.684-1 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 09.281.162/0001-10, que teve lavrada contra si, em 22/08/2022, a Notificação Fiscal protocolada sob o nº **07.21428.3.22**, pelo não recolhimento do ISS próprio devido, conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento, infringindo, assim, o disposto no art. 126, inciso I, da lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, estabelecida no inciso VI, alínea a, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo:

O contribuinte solicitou a baixa mercantil e em análise realizada pelo auditor foi verificada notas fiscais de serviço eletrônicas em aberto. Desta feita, foi notificado com base em NFS-e que foram marcadas como retidas pelos tomadores de serviços e que no sistema constam como não recolhidas. O Auditor informa que fez algumas intimações e que o contribuinte não conseguiu provar o recolhimento e por existir a solidariedade notificou o mesmo, abaixo:

TERMO FINAL DE FISCALIZAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI			
INSCRIÇÃO NO CMC 416.684-1	INSCRIÇÃO NO C.G.C 09.281.162/0001-10	TELEFONE 3221-5938	PROJETO 95
ENDEREÇO AVENIDA DOUTOR CLÁUDIO JOSÉ GUEIROS LEITE, 9703 – JANGA, PAULISTA - PE			PROTOCOLO

Em virtude do pedido de baixa eletrônica nº 80.34805.0.21, verificamos a existência de diversas Notas Fiscais de Serviço Eletrônica – NFSe marcadas no sistema como retidas pelo tomador e com o recolhimento do ISS em aberto.

Intimamos a empresa, em 26/08/2021, com recebimento em assinatura eletrônica em 16/09/2021, para que a TOPPUS comprovasse a efetiva retenção de seu ISS PRÓPRIO por parte de diversos tomadores, em relação constante no anexo da intimação.

...

Após apresentação de vários comprovantes de retenção de ISS FONTE permaneceram uma série de NFSe sem comprovação de retenção e com o ISS em aberto.

Importante destacar que no caso em análise há solidariedade pelo recolhimento do ISS, conforme previsto no Art. 111, § 4º da Lei 15.563/91 (Código Tributário Municipal – CTM). *In verbis*:

Art. 111 [...]

§ 4º Nas hipóteses de que trata este artigo, as pessoas nele definidas terão a responsabilidade solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto devido.

Como não ficou comprovada a retenção do ISS na fonte, pode o ente tributante escolher cobrar do tomador ou do prestador do serviço. Optamos pela cobrança do prestador dos serviços, que no caso é a empresa TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

Em virtude do acima exposto, informo haver ISS pendente de recolhimento, no valor de **R\$ 402.915,65** (quatrocentos e dois mil novecentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), conforme detalhamento nota a nota inserido no **ANEXO 04** deste Termo Final, em virtude do não recolhimento do tributo relativo aos serviços listados nos itens 7.10 e 17.05 do Art. 102 do CTM. Elaboramos a Notificação Fiscal **07.21428.3.22** para lançar o referido tributo.

O contribuinte apresenta com defesa que algumas notas ainda não foram pagas pelo tomador de serviço e outras já foram retidas e recolhidas pelo ente público, para comprovação junta alguns extratos. E faz o seguinte pedido:

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, verifica-se que o valor apontado na Notificação Fiscal nº 07.21441.0.22 como devido, é pertinente algumas notas já pagas e Notas pendentes de pagamento pelo tomador dos serviços, não podendo esta empresa ser penalizada pelo inadimplemento da própria Administração Pública.

Requer seja acolhida a fundamentação para rejeição da autuação.

Por fim, protesta pela juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos devidos.

O processo foi encaminhado ao CAF para julgamento na 1ª primeira instância.

O Julgador Julgou improcedente a notificação fiscal, fls. 473/489pdf, abaixo ementa:

JULGAMENTO Nº 1.22.00181.8

PROCESSO Nº 07.21428.3.22

EMENTA: NOTIFICAÇÃO FISCAL POR FALTA RECOLHIMENTO DE ISS PRÓPRIO INCIDENTE SOBRE RECEITA DECLARADA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM FULCRO NO ART. 126, INCISO I, DO CTMR. AO PRESTAR SERVIÇOS PARA TOMADOR LEGALMENTE OBRIGADO À RETENÇÃO NA FONTE, O PRESTADOR DO SERVIÇO PERMANECE COMO ÚNICO RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO ISS ANTES QUE HAJA O PAGAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO PELO TOMADOR. O BLOQUEIO EXISTENTE NO SISTEMA DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS, IMPEDINDO AO TOMADOR QUE EMITA A GUIA REGULAR DE RECOLHIMENTO DO ISS PRÓPRIO A CUJO RECOLHIMENTO ESTÁ OBRIGADO É OPÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE NÃO TEM RESPALDO NA LEGISLAÇÃO. O PRESTADOR DO SERVIÇO NÃO PODE RESPONDER PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CUJA OBSERVÂNCIA NÃO LHE FORA POSSÍVEL, QUANDO DO VENCIMENTO, POR IMPEDIMENTO OU DIFICULDADE IMPOSTA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO É VÁLIDA A EXIGÊNCIA, DIRIGIDA AO PRESTADOR DO SERVIÇO, DE QUE SE VALHA DE ARTIFÍCIOS OBJETIVANDO CONTORNAR AS DIFICULDADES QUE LHE FORAM ILEGALMENTE IMPOSTAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, A FIM DE PROMOVER O RECOLHIMENTO DO ISS A QUALQUER CUSTO, COMO CONDIÇÃO PARA QUE NÃO VENHA A SER FUTURAMENTE NOTIFICADO ATRAVÉS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O SISTEMA JURÍDICO NÃO PODE TOLERAR COMPORTAMENTOS CONTRADITÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, SEM CONSEQUÊNCIAS NEFASTAS PARA O ATO ADMINISTRATIVO DO LANÇAMENTO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO *NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. NOTIFICAÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE. DECISÃO SUJEITA A REMESSA NECESSÁRIA.

O Julgador informa que a decisão está sujeita a reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal - 2ª instância, pois se enquadra nos requisitos do art. 221 da Lei nº 15.563/91

O contribuinte intimado da decisão de 1ª instância apresenta contrarrazões para manter a decisão de 1ª instância, fls 505/509pdf,

O processo é encaminhado a Unidade de Fiscalização – UFT que não concordou com a decisão de 1º instância e apresenta as seguintes considerações, abaixo:

Da UFT

Para CAF

○

Após análise do julgamento em questão, entendemos que embora o instituto da solidariedade deva ser aplicado ao caso em concreto, os limitantes operacionais impostos ao contribuinte dificultaram o seu cumprimento espontâneo da obrigação principal.

Caberá ao pleno desse conselho examinar a possibilidade de decidir sobre a manutenção da notificação fiscal em comento, excluindo-se quaisquer penalidades ao prestador do serviço, mas mantendo-se a cobrança do tributo reconhecidamente devido.

Atenciosamente

○

ASSINADO DIGITALMENTE POR
LUIZ VARGAS ROSAS DO NASCIMENTO
CPF: 172210172-1 DATA: 13/01/2025 09:04 ei
LOCAL: RECIFE-PE
CODIGO: 62e61505-0d05-4c3a-b42f-b6c18ecd3874
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido reexame.

Solicitamos diligências ao órgão lançador referente as notas referidas no Anexo 4, que fundamentaram o lançamento, fl 515pdf, haja vista boa parte das notas eram de órgãos vinculados a própria Prefeitura.

O órgão lançador, após prorrogação de prazos, realizou a diligência e realizou uma resposta solicitando a retirada de algumas notas da base de cálculo da notificação, fls 521/524 pdf, abaixo:

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GERÊNCIA DE TRIBUTOS – GT
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - UFT
Av. Cais do Apolo, 925, 2º Andar, Recife-PE, CEP 50030-903
Fone: (81) 3355-8571



☐ **Processo n.º 721428322 – NOTIFICAÇÃO FISCAL.**
☐ **Requerente:** TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
☐ **CMC: 416.684-1 CNPJ: 09.281.162/0001-10**

Do: ATM/

AO: CAF

Com o objetivo de atender melhor ao DESPACHO exarado em 25/09/2024 pelo RELATOR (fls. 513) e complementar a COTA exarada em 16/10/2024, ENCAMINHAMOS Termo de Intimação para os seguintes órgãos e entidades municipais:

...

Em virtude do exposto, devolvo os autos ao CAF solicitando a exclusão da base de cálculo do ISS DEVIDO das NFSe 1279, 17223, 17287, 18380, 22101, 23291, 23293, 23294, 23295, 18308, 18376, 22118 e 22117.

Mantemos nosso posicionamento em relação as demais Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas objeto da Notificação Fiscal.

Recife, 22 de janeiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
EVALDO JOSÉ COUTINHO FILHO
CPF: 885.324-68 DATA: 22/01/2025 11:43
LOCAL: RECIFE - PE
CODIGO: 3b6192b-b1ed-4b1e-9a65-0a82b74b953e
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 35.882 de 29/09/2020 (RECIFE-PE)

EVALDO JOSÉ COUTINHO FILHO
ATM - Matrícula n.º 38.858-8
Tel. PCR: 3355.8261
Cel. 99974-0815

É o relatório.

C.A.F., 24 de fevereiro de 2026.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.21428.3.22
RECORRENTE: TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RELATOR: JULGADOR CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI
DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o reexame necessário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Trata-se de uma notificação fiscal julgada improcedente, pelo julgador de 1º Instância que entendeu que a Administração pública apresenta comportamento contraditório. Criando uma obrigação para o contribuinte e a própria administração pública proíbe de realizar o pagamento da obrigação.

O contribuinte concordou com a decisão de 1º instância.

O fisco confirmou os limitantes operacionais, mas que este conselho verifique a possibilidade de pagamento do principal sem juros e multa.

Passo a análise.

A) OBRIGAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE - SOLIDARIEDADE

A possibilidade do instituto da substituição tributária é prevista, regra geral, no Código Tributário Nacional – CTN, Lei 5.172/66, no art. 138, *in verbis*:

CAPÍTULO V

Responsabilidade Tributária

Seção I

Disposição Geral

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

A legislação tributária, também, prevê casos de responsabilidade solidária e seus efeitos, conforme o art 124 do CTN, in verbis:

Seção II

Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Nos casos previstos em lei o tomador deve reter o tributo e realizar o recolhimento. Não havendo a retenção na fonte do tributo pelo substituto tributário, este pode ser punido com multas e juros.

No caso específico do Município do Recife os casos de responsabilidade tributária com respectiva retenção na fonte e recolhimento para o Município estão previstos no art. 111, da Lei 15.563/91, *in verbis*:

Art. 111. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto devido ao Município do Recife

I – o tomador, o intermediário ou o responsável pelo pagamento do serviço, quando:

...

II – os tomadores, intermediários ou responsáveis pelo pagamento do serviço, abaixo elencados, em relação aos serviços que lhes forem prestados, por eles intermediados ou pagos:

...

d) a Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

...

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte e recolher o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

...

§ 4º Nas hipóteses de que trata este artigo, as pessoas nele definidas terão a responsabilidade solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto devido.

Então, conforme a legislação municipal, existe a figura do responsável tributário e este deverá reter na fonte e recolher a município. Caso não o faça ou faça a retenção sem recolher ao município, poderá ser cobrado com juros e multa.

A Lei Municipal manteve todos os envolvidos prestador e tomador como solidários da obrigação tributária de recolher o tributo.

Desta feita, se a legislação prevê que ambos podem ser cobrados pelo pagamento do tributo. A fazenda pública tem de manter meios ordinários para que o prestador ou tomador pague seus tributos.

No tocante ao recolhimento a legislação municipal fixa que o tributo seja pago mensalmente, conforme o art. 126 da Lei 15.563/91, *in verbis*:

Art. 126. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos:

– mensalmente, nas datas fixadas pela autoridade superior da Secretaria de Finanças, nas hipóteses dos arts. 115, 117-A, 119 e 120 e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

A lei transfere para a secretaria de finanças a competência para definir a data. Então todos os anos sai uma portaria definindo a data de para o pagamento de todos os tributos municipais, inclusive o ISS. Esta portaria, em regra define, momentos distintos o pagamento ISS pelo próprio contribuinte e do ISS retido na fonte pelo tomador de serviço, observa-se, por exemplo na portaria nº 51/25, que definiu as datas para o exercício de 2026, *in verbis*:

Portaria nº 51/ 2025

Estabelece as datas de vencimento dos tributos municipais para o exercício de 2026 e o índice de atualização monetária dos valores expressos em moeda na legislação municipal, nos termos da Lei Municipal nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000, para aplicação a partir de 1º de janeiro de 2026.

...

Art. 3º O prazo para pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nas hipóteses referidas no art. 126, inciso I, da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município do Recife - CTMR), relativo ao exercício de 2026, vence no dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 4º O prazo para pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza Retido na Fonte (ISS -Fonte), nos termos do art. 111 do CTMR, relativo ao exercício de 2026, vence no dia 10 (dez) do mês subsequente ao do pagamento do serviço.

B) LANÇAMENTO REALIZADO NA NOTIFICAÇÃO

Analisando o termo final da notificação fiscal, observa-se que o auditor realizou uma análise no sistema da NFS-e e verificou algumas notas em aberto e pediu explicações ao contribuinte. O contribuinte não comprovando a retenção e o pagamento aos cofres municipais realizou a notificação. No momento da notificação aparentemente não foi feito nenhum contato com os tomadores dos serviços para checagem para verificação da real prestação de serviços, pagamentos ou retenções.

A empresa se defende que boa parte das notas não foram pagas, outras pagas e retidas e outras canceladas.

O julgador de 1º instância solicita diligência e questiona a

possibilidade do prestador recolher o tributo regularmente das notas pagas em que não foram retidos o ISS e nem pagos pelo tomador de serviço. A resposta do setor de fiscalização é da impossibilidade de pagamento no sistema, haja vista a existência de bloqueio feito pela Unidade responsável. O contribuinte deveria usar subterfúgios para conseguir fazer o pagamento.

O julgador de 1ª instância então julgou a notificação improcedente ambiguidade da Administração que cria a obrigação e bloqueia o contribuinte de cumprir a mesma.

Neste sentido concordo em parte com o julgador de 1ª instância que Administração não pode criar uma obrigação e a mesmo tempo bloquear que o contribuinte cumpra a obrigação.

Observa-se, analisando a legislação do municipal, que este bloqueio não está previsto na legislação tributária, mas é uma prática reiterada da Administração tributária, então em tese, poderíamos aceitar a cobrança com base no art. 100, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Normas Complementares

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Ocorre, entretanto, que solicitamos diligências ao órgão lançador para verificação junto aos tomadores de serviços sobre a realização da prestação do serviço, pagamento e o recolhimento dos tributos, haja vista que as notas fiscais de serviços eram direcionadas a órgãos públicos e muitos ligados ao Município do Recife.

A resposta da diligência para nossa surpresa não confirmou nenhum pagamento sem retenção na fonte. Alguns órgãos confirmaram o pagamento e a retenção dos tributos, mas a maioria não achou os pagamentos, os empenhos ou não responderam, conforme documento enviado, fl521/524pdf, abaixo:

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GERÊNCIA DE TRIBUTOS – GT
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - UFT
Av. Cais do Apolo, 925, 2º Andar, Recife-PE, CEP 50030-903
Fone: (81) 3355-8571



☐ **Processo n.º721428322- NOTIFICAÇÃO FISCAL.**
☐ **Requerente: TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**
☐ **CMC: 416.684-1 CNPJ: 09.281.162/0001-10**

Do: ATM/

AO: CAF

Com o objetivo de atender melhor ao DESPACHO exarado em 25/09/2024 pelo RELATOR (fls. 513) e complementar a COTA exarada em 16/10/2024, ENCAMINHAMOS Termo de Intimação para os seguintes órgãos e entidades municipais:

- 1 - AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE – CTTU (ANEXO 01);
- 2 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – FMAS (ANEXO 02);
- 3 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE (ANEXO 03);
- 4 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVID ASSIST SAUDE SERVIDORES – RECIPREV (ANEXO 04);
- 5 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA (ANEXO 05);
- 6 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - ADMINISTRAÇÃO DIRETA (ANEXO 06);
- 7 - SECRETARIA DE SANEAMENTO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA (ANEXO 07);
- 8 - SECRETARIA DE SEGURANÇA CIDADÃ - ADMINISTRAÇÃO DIRETA (ANEXO 08);
- 9 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE - ADMINISTRAÇÃO DIRETA (ANEXO 09);
- 10 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA (ANEXO 10);
- 11 - SECRETARIA DA MULHER - ADMINISTRAÇÃO DIRETA (ANEXO 11);
- 12 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA (ANEXO 12);

13 - SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA E LICENCIAMENTO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA (ANEXO 13).

A CTTU nos respondeu que as citadas Notas Fiscais não foram pagas, conforme DECLARAÇÃO constante no ANEXO 01.

O FMAS nos informou que não localizou nenhum empenho relativo às Notas Fiscais emitidas em seu nome, conforme e-mail de resposta constante no ANEXO 02.

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE nos informou que não localizou nenhum pagamento relativo às Notas Fiscais emitidas em seu nome, conforme e-mail de resposta constante no ANEXO 03.

A resposta da SEC DE MEIO AMBIENTE foi confusa, não deixando claro se houve ou não retenção das Notas Fiscais identificadas, só destacando que a NFSe 20091 foi emitida em nome da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, conforme Carta de Correção (ANEXO 06).

A SECRETARIA DE SANEAMENTO apresentou o empenho 2017.0207 para comprovar a retenção do ISS FONTE relativo a NFSe 12179. A citada NFSe 1279 deve ser RETIRADA da base de cálculo da Notificação Fiscal, posto que teve seu ISS retido. (ANEXO 07).

A SECRETARIA DE SEGURANÇA CIDADÃ - ADMINISTRAÇÃO DIRETA nos informou que não localizou nenhum pagamento relativo às Notas Fiscais emitidas em seu nome, conforme e-mail de resposta constante no ANEXO 08.

A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA nos informou em resposta ao Termo de Intimação que foram pagas e retidos o ISS FONTE das NFSe 17223, 17287 e 18380 através do EMPENHO 2019.000333. (ANEXO 09).

A SECRETARIA DA MULHER - ADMINISTRAÇÃO DIRETA não comprovou pagamento ou retenção do ISS FONTE em relação às NFSe 26288, 24572 e 15652. Em relação às NFSe 22101, 23291, 23293, 23294 e 23295 a secretaria comprovou a retenção do ISS FONTE por meio do EMPENHO 2020.000306. (ANEXO 11)

A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL - SEPLAGTD informou que a NFSe 21951 é relativa a um serviço prestado à Secretaria da Mulher e não à SEPLAGTD. Em relação à NFSe 23758, informou que anulou o empenho

2019.000423, portanto a NFSE não foi paga. Em relação à NFSe 23759, informou que anulou o empenho 2019000422, portanto a NFSE não foi paga. Em relação às NFSe 18308 e 18376 a secretaria informa que foram substituídas pela NFSe 22132, que foi paga através do EMPENHO 2019.000333. A EMPRESA NÃO CANCELOU AS NFSE SUBSTITUÍDAS. (ANEXO 12)

A SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA E LICENCIAMENTO - SEPUL informou que a NFSe 22118 foi paga e retido o ISS FONTE através do empenho 2019.00223. Já a NFSe 22117 foi paga e retido o ISS FONTE através do empenho 2019.00222. A secretaria não comprovou a retenção do ISS FONTE em relação à NFSe 17502 (ANEXO 13).

A RECIPREV, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO não responderam à intimação até a presente data.

Em virtude do exposto, devolvo os autos ao CAF solicitando a exclusão da base de cálculo do ISS DEVIDO das NFSe 1279, 17223, 17287, 18380, 22101, 23291, 23293, 23294, 23295, 18308, 18376, 22118 e 22117.

Mantemos nosso posicionamento em relação as demais Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas objeto da Notificação Fiscal.

Recife, 22 de janeiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
EVALDO JOSÉ COUTINHO FILHO
CPF: 116.886.324-58 DATA: 2025/01/22 11:49
LOCAL: RECIFE - PE
ENDEREÇO: RUA SANTIAGO, 100 - JARDIM RECIFE, RECIFE - PE

EVALDO JOSÉ COUTINHO FILHO
ATM - Matrícula n.º 38.858-8
Tel. PCR: 3355.8261
Cel. 99974-0815

O Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5172/66, informa da competência da autoridade fiscal de fazer o lançamento, que deve definir o fato gerador, calcular o montante e o seu enquadramento, que são elementos essenciais no lançamento, art 142, *in verbis*:

“Lançamento

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

No caso do lançamento realizado, o levantamento realizado não consegue em muitos casos nem confirma a existência do fato gerador de órgãos da própria Administração Pública Municipal, tendo um levantamento impreciso para fins de lançamento tributário, pois existem inconsistências.

Não podemos fugir do princípio Constitucional da legalidade para realizar a interpretação da norma tributária. Segundo o ensinamento do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello¹ princípios são:

“O mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.”

Neste caso, observa-se que o contribuinte foi prejudicado de forma clara em relação aos princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa e contraditório, o levantamento do Auditor baseado apenas nas NFS-e em aberto no sistema está inconsistente, haja vista vários erros apresentados e bloqueios incompatíveis com a legislação. Ferindo os ditames dos arts. 185 e 187 da Lei 15.563/91, *in verbis*:

♦ **Art. 185.** *As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação fiscal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.*

¹ Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: RT, 1980.

♦**Art. 187.** A notificação fiscal, procedimento administrativo de competência do Auditor do Tesouro Municipal, será lavrada em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá.

I – o nome, o endereço e a qualificação cadastral do sujeito passivo;

II – a descrição minuciosa da infração e a referência aos dispositivos legais infringidos;

III – as penalidades aplicáveis e a referência aos dispositivos legais respectivos;

O próprio Código Tributário Municipal, Lei 15.563/91, seguindo aos princípios Constitucionais, é expresso ao afirmar que em caso de desobediência a disposições legais são nulos os atos, art. 184, *in verbis*:

*“♦**Art. 184.** São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.*

♦§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.

♦§ 2º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.”

Desta feita, entendemos que o lançamento está fulminado pela nulidade, haja vista que feriu a legalidade e não concedeu o contraditório e a ampla defesa ao contribuinte.

DECISÃO

Posto isso, voto em receber o reexame necessário e provendo o mesmo, pelos fatos e motivos apresentados no voto, alterando a decisão de 1º Instância que julgou improcedente a notificação fiscal para julgar a mesma nula.

É o voto.

C.A.F., 04 de março de 2026.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR